



PROCESSO N° TST-RR-20074-75.2015.5.04.0014

A C Ó R D ã O
(Ac. 3ª Turma)
GMALB/aao/abn/AB/jn

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/2014. GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDEVIDA. 1. A Constituição Federal prevê, no seu art. 6º, "caput", que são direitos sociais, entre outros que enumera, "a proteção à maternidade e à infância". O art. 10, II, "b", do ADCT, respondendo à diretriz do art. 7º, XVIII, da Carta Magna, afirma que "II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa: b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses parto". 2. No caso em exame, o Regional constatou que a reclamante pediu demissão, sendo certo que não provou qualquer vício de consentimento capaz de invalidar o seu ato. Inexistindo dispensa imotivada, não há que se cogitar de estabilidade provisória. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-20074-75.2015.5.04.0014**, em que é Recorrente **ZARA BRASIL LTDA.**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 261/270, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista, com base no art. 896, "a" e "c", da CLT (fls. 272/284).

O apelo foi admitido pelo despacho de fls. 290/291. Sem contrarrazões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 83).



PROCESSO Nº TST-RR-20074-75.2015.5.04.0014

É o relatório.

V O T O

Tempestivo o apelo (fls. 271/272), regular a representação (fl. 98), pagas as custas (fls. 285/286) e recolhido o depósito recursal no valor da condenação (fl. 287), estão presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade.

1 - GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

1.1 - CONHECIMENTO.

O TRT deu provimento ao recurso ordinário da reclamante, sob os seguintes fundamentos, transcritos nas razões de recurso de revista (art. 896, § 1º-A, I, da CLT):

“Diversamente do entendimento do nobre Relator, entendo que o pedido de demissão da autora contém vício de consentimento, sendo nulo, porquanto à época da ruptura do contrato a autora desconhecia que estava grávida, abrindo mão, equivocadamente, do direito de estabilidade gestante, que assegura não apenas seu direito como o do nascituro.

Com efeito, os exames acostados demonstram que a autora engravidou no curso do aviso prévio, o qual, para todos os fins, integra o contrato de trabalho, inclusive na hipótese de superveniência de condição que assegure ao trabalhador estabilidade provisória no emprego, como no caso das gestantes.

Ademais, tendo a concepção comprovadamente ocorrido antes da extinção contratual, incide a estabilidade provisória prevista no artigo 10, II, "b", do ADCT, cumprindo destacar que a referida regra constitucional assegurou estabilidade provisória à empregada gestante, sem estabelecer qualquer restrição quanto ao conhecimento prévio, ou não, pelo empregador, do estado gravídico, tampouco quanto ao tempo de vigência do contrato de trabalho.

Neste sentido, inclusive, cito o seguinte precedente:



PROCESSO Nº TST-RR-20074-75.2015.5.04.0014

NULIDADE DO "PEDIDO DE DEMISSÃO". ESTABILIDADE PELA CONDIÇÃO DE GESTANTE. PARCELAS RESILITÓRIAS. Declarado nulo o "pedido de demissão" da autora, porquanto formalizado em detrimento de seu direito à garantia de emprego, em face do estado gravídico em que se encontrava ao tempo da extinção do contrato de trabalho. Reconhecimento de que faz jus a reclamante ao pagamento dos salários e demais vantagens relativos ao período da estabilidade provisória da gestante, prevista no art. 10, II, "b", do ADCT. Apelo parcialmente provido. (TRT da 04ª Região, 2a. Turma, 0000641-54.2012.5.04.0511 RO, em 11/09/2014, Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira, Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel)

Nesta linha, dou parcial provimento ao recurso da reclamante para declarar nulo o pedido de demissão, e determinar sua consequente reintegração no emprego no cargo e função antes desempenhados, com condenação da reclamada ao pagamento, com juros e correção monetária (critérios remetidos à liquidação), dos salários vencidos e vincendos até sua efetiva reintegração, com contagem do respectivo tempo de serviço para fins e pagamento de férias com 1/3, 13º, recolhimento ao FGTS, observado o limite da garantia legal, prevista no art. 10, II, "b", do ADCT. Destaco que, deferida a reintegração, não há falar em diferença de 40% sobre o FGTS.

A reclamada sustenta que contrato de trabalho foi rescindido por iniciativa da própria reclamante, daí porque indevida a estabilidade postulada. Aponta violação do art. 10, II, "b", do ADCT e colaciona arestos.

O art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias assegura a estabilidade no emprego à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, na hipótese de dispensa arbitrária ou sem justa causa.

Noto, da leitura do acórdão, que a autora pediu demissão, sendo certo que não provou qualquer vício de consentimento capaz de invalidar o seu ato.



PROCESSO Nº TST-RR-20074-75.2015.5.04.0014

Inexistindo dispensa imotivada, não há que se cogitar de estabilidade provisória.

Assim, o TRT, ao declarar nulo o pedido de demissão, e determinar a reintegração da autora no emprego no cargo e função antes desempenhados, com condenação da reclamada ao pagamento, com juros e correção monetária (critérios remetidos à liquidação), dos salários vencidos e vincendos até sua efetiva reintegração, incorreu em violação do art. 10, II, "b", do ADCT.

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes desta Corte:

“RECURSO DE REVISTA EM RITO SUMARÍSSIMO. 1 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO.

1.1. A garantia de emprego prevista em sede constitucional tem o escopo de proteger a empregada gestante contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa por iniciativa do empregador. Todavia, se a própria autora foi quem pediu demissão, não há motivo para reconhecer-lhe o direito à estabilidade ou à indenização substitutiva, pois a rescisão se deu no seu próprio interesse e até mesmo do nascituro, que obteriam proveito com a "melhor oferta de emprego" (consoante alegado na inicial). 1.2. O Tribunal Superior do Trabalho tem entendido que, nessa hipótese, não há vilipêndio à norma do art. 10, II, "b", do ADCT, reconhecendo a validade da iniciativa. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. [...]” (RR-10-35.2013.5.03.0178, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 13.3.2015).

“RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO POR INICIATIVA DA EMPREGADA. VALIDADE

1. A estabilidade provisória prevista no art. 10, II, "b", do ADCT confere limitações à rescisão do contrato de emprego por iniciativa do empregador, vedando-se a dispensa sem justa causa.



PROCESSO Nº TST-RR-20074-75.2015.5.04.0014

2. Independentemente do conhecimento do estado gravídico pela empregada, por outro lado, não há vedação ao exercício regular do direito à demissão, conferindo-se total validade ao seu ato. Precedentes.

3. Não enseja condenação ao pagamento de indenização substitutiva e reconhecimento de estabilidade provisória da gestante quando comprovada a extinção da relação de emprego por iniciativa da empregada.

4. Recurso de revista da Reclamante não conhecido” (RR-20205-26.2012.5.20.0009, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DEJT 13.11.2015).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. RENÚNCIA À ESTABILIDADE. Considerando a premissa fática em que se baseou o acórdão regional, de que a iniciativa da ruptura do contrato de trabalho proveio da Empregada gestante, há de se destacar a clareza do art. 10, II, alínea "b", do ADCT, ao vedar "a dispensa arbitrária ou sem justa causa" dos empregados ali mencionados. Incidência da Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido” (AIRR-1172-43.2013.5.09.0002, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 10.4.2015).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RITO SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE GESTANTE. PEDIDO DE DISPENSA. Não há que se falar na garantia de estabilidade constitucional prevista no artigo 10, II, "b", do ADCT, tendo em vista que o dispositivo não abarca a situação em que a empregada pede dispensa, e sim, casos de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Agravo de instrumento não provido” (AIRR-1356-82.2014.5.03.0114, 5ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 20.11.2015).

“RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ESTABILIDADE DA GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. DESCONHECIMENTO DA GRAVIDEZ PELA EMPREGADA. VIOLAÇÃO AO ART. 10, II, B, DO



PROCESSO N° TST-RR-20074-75.2015.5.04.0014

ADCT E CONTRARIEDADE À SÚMULA N.º 244 NÃO CONFIGURADAS. ARESTOS INSERVÍVEIS

1 - O recurso de revista foi interposto sob a égide da Lei nº 13.015/2014 e o despacho de admissibilidade a quo deu-lhe seguimento, mas nada consignou acerca dos pressupostos previstos no art. 896, §1º-A, da CLT.

2 - Preenchidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT, em relação à alegação de violação de dispositivo da Constituição Federal e de que foi contrariada Súmula desta Corte.

3 - O acórdão do Regional entendeu que o pedido de demissão realizado pela reclamante retira o direito à estabilidade gestante.

4 - O art. 10, II, b, do ADCT proíbe a dispensa arbitrária ou imotivada da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, mas não lhe garante o direito à estabilidade no caso de ruptura contratual por sua própria iniciativa, situação ocorrente nos autos, nos quais ficou incontroverso que houve o pedido de demissão por parte da empregada (Súmula n.º 126 do TST). Nesse contexto, não há violação ao art. 10, II, b, do ADCT, tampouco contrariedade à Súmula n.º 244 do TST.

5 - Como bem afirma o Ministro Augusto César Leite de Carvalho, "o emprego que se assegura é o emprego que se quer"; se a reclamante não queria o emprego e pediu livremente demissão, não há dispensa arbitrária ou sem justa causa capaz de tornar nula a demissão.

6 - Recurso de revista de que não se conhece. [...]” (RR-2038-65.2013.5.05.0195, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 18.12.2015).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - GESTANTE - PEDIDO DE DEMISSÃO - RESCISÃO POR INICIATIVA DA EMPREGADA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - INEXISTÊNCIA. O art. 10, II, -b-, do ADCT protege a empregada gestante da dispensa arbitrária ou sem justa causa, não lhe assegurando nenhum direito na hipótese de rompimento do pacto laboral por sua iniciativa. Agravo de instrumento desprovido” (AIRR-547-54.2010.5.10.0012, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 25.4.2014).



PROCESSO Nº TST-RR-20074-75.2015.5.04.0014

“RECURSO DE REVISTA - PROCESSO ELETRÔNICO - ESTABILIDADE DA GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. Quando a rescisão contratual ocorre por iniciativa da empregada, não se cogita de direito à estabilidade a que alude o art. 10, II, "b", do ADCT, pois não se trata de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Recurso de Revista conhecido e provido” (RR-436-83.2011.5.09.0749, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12.6.2015).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. ESTABILIDADE. GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. Depreende-se do acórdão regional que a rescisão contratual ocorreu por iniciativa da reclamante, não havendo falar em direito à estabilidade a que alude o art. 10, II, "b", do ADCT, pois não houve dispensa arbitrária ou sem justa causa. Ademais, o Regional asseverou a inexistência de qualquer vício de consentimento no pedido de demissão levado a cabo pela empregada. Diante de tal contexto fático, insuscetível de revisão nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST, não se vislumbra a indicada afronta ao art. 10, II, "b", do ADCT. Arestos inservíveis. Agravo de instrumento conhecido e não provido” (AIRR-11837-88.2013.5.03.0163, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 17.4.2015).

“[...] ESTABILIDADE GESTANTE. PEDIDO DE DISPENSA. Incontroverso nos autos que o contrato findou por iniciativa da reclamante, por pedido de demissão. É irrelevante para o deslinde da questão o fato de a empregada desconhecer o seu estado gravídico no momento do pedido de demissão, já que a garantia constitucional de estabilidade gestante provisória, prevista art. 10, II, "b", do ADCT, é para a dispensa arbitrária ou sem justa causa. Tal como proferido, o v. acórdão está em conformidade com a atual e notória jurisprudência desta Corte Superior. Descabe cogitar de conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido” (AIRR-1287-64.2012.5.01.0053, 8ª Turma, Relator Desembargador Convocado Breno Medeiros, DEJT 22.5.2015).



PROCESSO Nº TST-RR-20074-75.2015.5.04.0014

“GESTANTE - PEDIDO DE DEMISSÃO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - INEXISTÊNCIA. O Tribunal Regional consignou ser incontroverso que a rescisão contratual ocorreu por iniciativa da reclamante, não se havendo de falar em direito à estabilidade a que alude o art. 10, II, -b-, do ADCT, uma vez que não houve dispensa arbitrária ou sem justa causa. Diante do contexto fático-probatório delineado nos autos, cujo teor é insuscetível de reexame nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST, não resta contrariada a Súmula nº 244 do TST, tampouco há de se cogitar em existência de divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido” (RR-617-55.2012.5.23.0007, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 24.5.2013).

Conheço do recurso de revista, por violação do art. 10, II, “b”, do ADCT.

1.2 - MÉRITO.

Configurada a violação do art. 10, II, “b”, do ADCT, dou provimento ao recurso de revista da reclamada, para restabelecer a r. sentença pela qual considerado válido o pedido de demissão e, conseqüentemente, julgada improcedente a reclamação trabalhista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 10, II, “b”, do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença pela qual considerado válido o pedido de demissão e, conseqüentemente, julgada improcedente a reclamação trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência.

Brasília, 13 de Abril de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
Ministro Relator